



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

Avenida Coronel Teixeira, 7995 - Bairro Nova Esperança - CEP 69037-473 - Manaus - AM - www.mpam.mp.br

### DECISÃO Nº 29.2022.CPL.0868911.2022.010095

PEDIDO DE ESCLARECIMENTO INTERPOSTO AOS TERMOS DO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO N.º 4.036/2022-CPL/MP/PGJ, PELA SENHORA **SAMARA DE ALBUQUERQUE RUFINO**, ANALISTA DE LICITAÇÕES REPRESENTANDO A EMPRESA **CERTISIGN CERTIFICADORA DIGITAL S.A.**, CNPJ: **01.554.285/0001-75**, EM 27 DE JULHO DE 2022. PRESSUPOSTOS LEGAIS: LEGITIMIDADE E INTERESSE DE AGIR, A EXISTÊNCIA DE UM ATO ADMINISTRATIVO E FUNDAMENTAÇÃO, ATENDIDOS. PEDIDO TEMPESTIVO. APRECIÇÃO E REPUTAR ESCLARECIDOS. MANTER A DATA DO CERTAME.

#### 1. DA DECISÃO

Analizados todos os pressupostos de admissibilidade e os aspectos objeto da peça dirigida, esta **COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**, com fundamento no artigo 13, § 1.º do ATO PGJ N.º 389/2007, decide:

a) **Receber e conhecer** do pedido de esclarecimento apresentado pela Senhora **SAMARA DE ALBUQUERQUE RUFINO**, Analista de Licitações representando a empresa **CERTISIGN CERTIFICADORA DIGITAL S.A.**, CNPJ: **01.554.285/0001-75**, aos termos do Edital do Pregão Eletrônico n.º 4.036/2022-CPL/MP/PGJ, pelo qual o *Parquet Amazonense* busca a *formação de registro de preços para futura e eventual aquisição de dispositivos criptográficos USB (token) e certificados digitais, visando atender às necessidades da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Amazonas por 12 (doze) meses, conforme especificações, quantidades e condições estabelecidas neste Edital e seus anexos.*, posto que **tempestivo**.

b) **No mérito, reputar esclarecidas** as solicitações, conforme discorrido na presente peça;

c) **Manter o edital e a data de realização do certame**, uma vez que não houve nenhuma alteração do objeto, em consonância com o art. 21, § 4º da Lei n.º 8.666/93.

#### 2. DO RELATÓRIO

##### 2.1. DAS RAZÕES DO ESCLARECIMENTO

2.1.1. **SAMARA DE ALBUQUERQUE RUFINO**, Analista de Licitações representando a empresa **CERTISIGN CERTIFICADORA DIGITAL S.A.**, CNPJ: **01.554.285/0001-75**

**(doc. 0866331 e 0866334):**

Chegou ao e-mail institucional desta Comissão Permanente de Licitação, em 27 de julho de 2022, às 09h.47min., o pedido de esclarecimento interposto aos termos do Edital do **Pregão Eletrônico n.º 4.036/2022-CPL/MP/PGJ** pela Sra. **SAMARA DE ALBUQUERQUE RUFINO**, Analista de Licitações representando a empresa **CERTISIGN CERTIFICADORA DIGITAL S.A., CNPJ: 01.554.285/0001-75 (doc. 0866331 e 0866334):**, questionando disposição específica do instrumento convocatório, conforme transcrição abaixo:

A empresa CERTISIGN CERTIFICADORA DIGITAL S.A CNPJ: 01.554.285/0001-75, vem pela presente solicitar esclarecimentos sobre a licitação conforme abaixo:

1) Conforme determinação das normas fiscais em vigor, a Certisign está obrigada a emitir notas fiscais distintas para produtos (mídias criptográfica), certificados digitais e validações presenciais. Lembramos ao contratante que as distinções das notas fiscais seguem a regulamentação de ISS e ICMS. A contratante concorda com essas condições?

2) Caso ocorra a invalidação, revogação em decorrência da utilização indevida do certificado e mau uso dos hardwares (tokens, smart card e leitoras), se por ventura o usuário danificar (por exemplo: quebrar, perder, molhar, etc) a mídia que armazena o certificado, ou no caso do usuário apagar o seu certificado da mídia, bloqueá-la por esquecimento de senha, (PIN e PUK), as despesas de nova emissão de certificado digital e troca dos hardwares será de responsabilidade da Contratante?

3) Item 3 - CERTIFICADO DIGITAL SSL WILDCARD PARA SISTEMAS WEB:

Não está claro se deve ser SSL ICP-Brasil ou de Raiz Internacional. Qual seria?

Não emitimos certificados SSL com validade superior a 12 meses. O Edital exige 24 meses, podem considerar a renovação/emissão de um novo SSL?

4) 3. DO SUPORTE TÉCNICO

3.2 O SUPORTE TÉCNICO poderá ser realizado por telefone, e-mail, chat ou mesmo abertura de chamados online, em horário comercial das 8h às 17h, em língua portuguesa do Brasil.

PERGUNTA: Entendemos que a CONTRATADA poderá disponibilizar qualquer uma das opções para abertura de chamados (telefone, e-mail, chat ou abertura de chamados on-line). Ou seja, caso a CONTRATADA forneça telefone e email exclusivo a CONTRATANTE, será aceito como atendimento para este requisito.

Está correto o entendimento?

Agradecemos a oportunidade e aproveitamos para reiterar nossos protestos da mais alta estima.

Atenciosamente,

Certisign Certificadora Digital S.A

(11) 4501-2173/1865

E-mail: editais@certisign.com.br

Passo à análise dos pressupostos legais e à exposição das razões de decidir.

## 2.2. DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS

*Ab initio*, é necessário observar se o interessado atende às exigências emanadas do repositório legal das licitações públicas, particularmente, aquelas decorrentes do texto dos §§ 1º e 2º, do art. 41, da Lei n.º 8.666/93 c/c o art. 13 do ATO PGJ n.º 389/2007.

Rezam esses dispositivos que qualquer cidadão e/ou pretense licitante é parte legítima para impugnar edital de licitação, desde que o façam, respectivamente, **até o quinto e segundo dia útil** anterior à data fixada para a realização da sessão inaugural do certame.

Dessa regra se desdobram alguns requisitos que devem ser adimplidos quando de eventual oposição dirigida ao órgão público licitante, são eles: legitimidade, interesse, a existência de um ato administrativo, fundamentação e tempestividade.

O primeiro desses pressupostos dispensa maiores comentários ante a clarividência da norma mencionada alhures, isto é, *qualquer cidadão é parte legítima*.

Obviamente, o segundo requisito apontado decorre dessa acepção de legitimidade, pois mesmo que não se trate de pretense licitante com interesse concreto e pontualmente direcionado às regras do cotejo, o interesse da parte legitimada pela regra sobredita pode estar revestido do mero e simples anseio de se satisfazer com o cumprimento estrito da lei.

Na verdade, cremos que a intenção do legislador foi justamente a de conferir ao procedimento licitatório o mais amplo, acessível e rigoroso sistema de fiscalização.

O terceiro ponto a ser observado decorre certamente da consequência lógica do instituto ora em estudo. É dizer, só se pode questionar, esclarecer ou impugnar algo que existe. *In casu*, um ato administrativo instrumentalizado sob a forma de um documento público.

Consequentemente, eventual objeção a um ato administrativo deve trazer consigo suas razões fundamentais específicas, mesmo que simplesmente baseada em fatos, de forma a evitar que a oposição seja genérica, vaga e imprecisa. A peça em análise preencheu, também, esse requisito ao indagar pontualmente o entendimento de determinadas regras do edital.

Por derradeiro, há o pressuposto que condiciona o exercício dessa faculdade a determinado lapso temporal, de forma que, ultrapassado o limite de tempo em que se poderia interpor os questionamentos reputados necessários, deixa de existir o direito conferido pela Lei àquela particular situação.

No caso corrente, a peça em liça partiu de pretense licitante e, por isso, o juízo de admissibilidade deve lastrear-se nas disposições do § 2º, art. 41 da Lei Licitatória.

Com termos semelhantes dispõem, também, os subitens 24.5 do Edital, estipulando que:

24.5. Os pedidos de esclarecimentos referentes a este processo licitatório deverão ser enviados ao Pregoeiro, até o dia 01/08/2022, 03 (três) dias úteis anteriores à data designada para abertura da sessão pública, às 14 horas (horário local) da data limite fixada, preferencialmente por meio eletrônico via internet ou protocolizada no endereço indicado no rodapé do Edital, mediante petição, que deverá obrigatoriamente (art. 10, caput, da Lei nº 12.527/2011) conter a identificação do Impugnante (CPF/CNPJ).

Faz-se mister, contudo, elucidar os critérios utilizados na contagem dos prazos estabelecidos no instrumento convocatório, valendo-se, para tanto, de lição do mestre Jorge Ulisses Jacoby Fernandes<sup>[1]</sup>, cujo excerto segue abaixo:

A contagem do prazo para impugnação se faz com a observância da regra geral do art. 110 da Lei nº 8.666/93, tendo por termo inicial a data estabelecida para a apresentação da proposta<sup>[2]</sup>. Para facilitar o entendimento, exemplifica-se a seguinte situação:

O dia 19 foi fixado para a realização da sessão e, na forma da contagem geral de prazos, não se computa o dia do início. O primeiro dia na contagem regressiva é o dia 18; o segundo, o dia 17. Portanto, até o dia 16, último minuto do encerramento do expediente no órgão, poderá o licitante e qualquer cidadão impugnar o edital ou requerer esclarecimentos. (...)

Caso a impugnação seja oferecida fora do prazo, não deve ser conhecida com essa natureza, mas merece ser respondida, como qualquer documento que é dirigido à Administração.

Na mesma tônica, vejamos trecho do julgado exarado pelo Corte de Justiça do Estado do Acre em Agravo de Instrumento:

(...) Em hipóteses como a da espécie em tela, a forma de contagem obedece à regra geral constante do CPC, segundo a qual exclui-se do cômputo o dia do início e inclui-se o do vencimento (art. 184, caput). O traço distintivo, porém, reside no fato de que durante o período de transcurso do prazo é proibida a prática do ato. (...) o prazo referido nos dispositivos legais em destaque é chamado de regressivo, ou inverso. Isso porque a respectiva contagem se dá para trás com a finalidade de impor um limite temporal na prática do ato que não seja dentro do período proibido. (...) No caso vertente, a abertura da sessão pública do Pregão Presencial nº 088/2008 foi aprazada para o dia 18 de dezembro de 2008, quinta-feira. Sendo assim, contando o prazo regressivamente a partir do dia 17, o último dia para impugnação do ato convocatório em questão seria o dia 15 de dezembro de 2008, isto porque o dia 16 de dezembro de 2008 foi o último dia proibido para a prática do ato. (TJ/AC, AI nº 2009.0000052, Rel. Des. Adair Longuini, j. em 12.05.2009.).

Vê-se, portanto, que, a partir de uma interpretação finalística do dispositivo legal ao norte especificado, a intenção do legislador foi justamente a de disponibilizar à Administração um tempo mínimo suficiente para a apreciação de eventuais recursos, neles inclusos impugnações e/ou pedidos de esclarecimentos, sendo assinalado para cada uma das hipóteses normativas prazos razoáveis para a tomada de decisões.

À luz dessas considerações, conforme já se disse alhures, o interessado interpôs sua solicitação aos 27/07/2022, às 09h.47min. Portanto, a peça trazida a esta CPL é **TEMPESTIVA**.

Sendo assim, passemos à análise do pedido.

### 3. RAZÕES DE DECIDIR

Vale ressaltar, em caráter preliminar, que as disposições constantes do instrumento convocatório procuram alinhar-se, estritamente, aos auspícios dos princípios e regras legais que disciplinam o procedimento licitatório, estabelecidos quer na **Lei n.º 8.666/1993**, Estatuto Nacional de Licitações e Contratos Administrativos, quer na **Constituição Federal de 1988**, bem como, frisa-se, seguindo-se os mais lúcidos preceitos da doutrina de escol e da jurisprudência majoritária.

Nesse sentido, é mister recordar que o dever administrativo de adotar critérios claros, objetivos e legais durante a análise das documentações dos concorrentes em uma licitação decorre da obrigação da Administração Pública manter plena transparência de seus atos, a fim de definir qual a licitante reúne condições de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento de seus deveres, sem desviar-se da observância necessária do princípio da igualdade entre os licitantes, estimulando o caráter competitivo da licitação, constante no artigo 3.º da Lei n.º 8.666/93, abaixo disposto:

*“A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.” (g.n.)*

Em outras palavras, no que tange às contratações realizadas mediante licitação, deve a Administração Pública, em observância ao disposto no art. 3º, caput, da Lei nº 8.666/93, garantir a igualdade na participação dos licitantes e a selecionar a proposta mais vantajosa, sem se afastar dos princípios básicos descritos no dispositivo supra.

Da análise do pedido colacionado, infere-se que a objeção suscitada diz respeito às disposições expressas no próprio instrumento convocatório, especificamente, às especificações do **TERMO DE REFERÊNCIA Nº 9.2022.DTIC.0827550.2022.010095**.

Os autos, então, foram encaminhados ao setor responsável pela demanda, a saber, **Setor de Infraestrutura e Telecomunicação - SIET / Diretoria de Tecnologia de Informação e Comunicação - DTIC** deste Parquet, a qual, através do **PARECER Nº 16.2022.SIET.0868151.2022.010095** manifestou-se, em análise ao pleito, conforme transcrição abaixo:

#### 1. Relatório

Trata-se de pedido de esclarecimentos da pretensa licitante **Certisign Certificadora Digital S.A**, recebida em 27.07.2022.

#### 2. Da Análise

Em atenção ao pedido de manifestação técnica relativa aos questionamentos da empresa **CERTISIGN** (doc. 0866334), temos a informar:

**Item 1:** Sim.

**Item 2:** Sim. Em caso de dano ou extravio do dispositivo criptográfico ou certificado digital nele armazenado, as despesas da nova emissão e troca do dispositivo são de responsabilidade do MPAM.

**Item 3:**

a) No termo de referência, em seu **Anexo "ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS"**, no **Item 3**, refere-se ao "Certificado digital SSL WILDCARD para sistemas web" com validade de 24 meses, não possuindo

exigência do padrão ICP-Brasil. Portanto podendo ser emitido na raiz internacional.

b) Sim, contanto que não haja cobrança de um novo certificado.

**Item 4:** Sim.

É a informação.

**CARLOS ALEXANDRE DOS SANTOS NOGUEIRA**

*Chefe do Setor de Infraestrutura e Comunicação*

Assim, em vista de o cerne da indagação da interessada ser direto, o pronunciamento do Setor Técnico também se fez pontual e suficientemente claro, restando por respondê-las cabalmente, dispensando maiores digressões.

#### 4. CONCLUSÃO

Em face do exposto acima, este Pregoeiro, em substituição, em cumprimento ao “**Item 24**” do ato convocatório, decide receber e conhecer do pleito apresentado, primeiro, pela Sra. **SAMARA DE ALBUQUERQUE RUFINO**, Analista de Licitações representando a empresa **CERTISIGN CERTIFICADORA DIGITAL S.A., CNPJ: 01.554.285/0001-75 (doc. 0866331 e 0866334)**, para, no mérito, **reputar esclarecidas as objeções.**

Considerando que o teor da presente decisão não afeta a formulação das propostas por parte das empresas interessadas, conforme preleciona o artigo 21, § 4º, da Lei nº 8.666/93, razão pela qual mantém-se a realização do cotejo na data original, conforme publicação oficial, a fim de dar-se prosseguimento aos demais atos providenciais.

É o que temos a esclarecer.

Manaus, 3 de AGOSTO de 2022.

**EDSON FREDERICO LIMA PAES BARRETO**

*Presidente da Comissão Permanente de Licitação*

*Ato PGJ n.º 160/2022 - DOMPE, Ed. 2409, de 13.07.2022*

*Matrícula n.º 001.042-1A*

[1] In Sistema de Registro de Preços e Pregão Presencial e Eletrônico, Editora Fórum, 1ª edição, 3ª tiragem, 2004, págs. 503/504.

[2] Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário. Parágrafo único. Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade.



Documento assinado eletronicamente por **Edson Frederico Lima Paes Barreto, Presidente da Comissão Permanente de Licitação - CPL**, em 03/08/2022, às 09:57, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no link [http://sei.mpam.mp.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mpam.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **0868911** e o código CRC **AD7C64BC**.

---



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS**  
Avenida Coronel Teixeira, 7995 - CEP 69000-000 - Manaus - AM - www.mpam.mp.br

**PARECER Nº 16.2022.SIET.0868151.2022.010095**

**PROCESSO DE COMPRA:** Pregão Eletrônico n.º 4.036/2022-CPL/MP/PGJ, Termo de Referência 009.2022.DTIC.

**OBJETO:** Registro de preços para futura e eventual aquisição de dispositivos criptográficos USB (token) e certificados digitais, visando atender às necessidades da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Amazonas por 12 (doze) meses.

**1. Relatório**

Trata-se de pedido de esclarecimentos da pretensa licitante **Certisign Certificadora Digital S.A**, recebida em 27.07.2022.

**2. Da Análise**

Em atenção ao pedido de manifestação técnica relativa aos questionamentos da empresa **CERTISIGN** (doc. 0866334), temos a informar:

**Item 1:** Sim.

**Item 2:** Sim. Em caso de dano ou extravio do dispositivo criptográfico ou certificado digital nele armazenado, as despesas da nova emissão e troca do dispositivo são de responsabilidade do MPAM.

**Item 3:**

a) No termo de referência, em seu **Anexo "ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS"**, no **Item 3**, refere-se ao "Certificado digital SSL WILDCARD para sistemas web" com validade de 24 meses, não possuindo exigência do padrão ICP-Brasil. Portanto podendo ser emitido na raiz internacional.

b) Sim, contanto que não haja cobrança de um novo certificado.

**Item 4:** Sim.

É a informação.

**CARLOS ALEXANDRE DOS SANTOS NOGUEIRA**

*Chefe do Setor de Infraestrutura e Comunicação*



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Alexandre dos Santos Nogueira, Chefe do Setor de Infraestrutura e Telecomunicação - SIET**, em 29/07/2022, às 14:33, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no link [http://sei.mpam.mp.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mpam.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **0868151** e o código CRC **16746697**.

